



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 358/2020-PTJ

Manaus, 03 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ROBERTO MAIA CIDADE FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3950
Manaus/AM

Assunto: Anteprojeto de Lei aprovado na Sessão do Tribunal Pleno de 02.03.2021.(Processo Administrativo TJ/AM nº 2020/020370)

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o com o devido respeito, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, o anteprojeto de Lei Ordinária, com a respectiva justificativa, que dispõe sobre a criação do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, a fim de que seja apreciado e votado por essa Colenda Casa Legislativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de março de 2021.

Cordialmente,

Assinado digitalmente

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Anexos:

1. Justificativa do anteprojeto de lei;
2. Anteprojeto de lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

JUSTIFICATIVA DE ANTEPROJETO DE LEI

A presente proposta legislativa visa criar na estrutura de pessoal do Poder Judiciário o cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial, destinados a prover as comarcas da entrância inicial (interior do Estado) com um quadro de servidores com atribuição de assessoria.

A criação desses cargos decorre do cumprimento do acordo firmado pelo Tribunal de Justiça perante o Conselho Nacional de Justiça - CNJ no PP n. 0004017-45.2019.2.00.0000. Faz parte das obrigações assumidas pelo Tribunal no intuito de cumprir as disposições da Resolução CNJ n. 219/2016, que impõe a equalização da força de trabalho entre primeiro e segundo graus de jurisdição.

Com efeito, o aparelhamento do Poder Judiciário no interior do Estado do Amazonas tem recebido atenção prioritária desta gestão. O cidadão ribeirinho, tanto quanto o cidadão que reside na capital, possui direito a uma Justiça célere e preparada para enfrentar as demandas jurisdicionais continuamente crescentes.

Uma vez providos os cargos criados por esta proposta legislativa, a atividade jurisdicional no interior do Estado ganhará em agilidade e qualidade, possibilitando que o Juiz empregue seus melhores esforços na atividade finalística, relegando as tarefas de menor complexidade (triagem de processos, a identificação de casos repetitivos, confecção de pauta, elaboração de relatórios, envio de comunicações, etc.) a servidores com qualificação específica.

Além disso, a proposição atende a uma reivindicação histórica de isonomia. Como dito, a presente proposição reduzirá o déficit estrutural das unidades jurisdicionais do interior, entregando ao cidadão ribeirinho uma prestação jurisdicional semelhante à oferecida na capital, que já conta assessores nos seus quadros de servidores.

Registre-se que, por meio da Lei n. 4.606, de 05 de junho de 2018, o Ministério Público do Estado do Amazonas dotou as promotorias do interior do Estado com o cargo de Assessor Jurídico de Promotoria de Justiça de Entrância Inicial, simbologia MP.06.03. Por outro lado, o Juiz de Entrância Inicial, que trabalha em idênticas circunstâncias, ainda não possui a possibilidade de valer-se de auxílio técnico especializado.



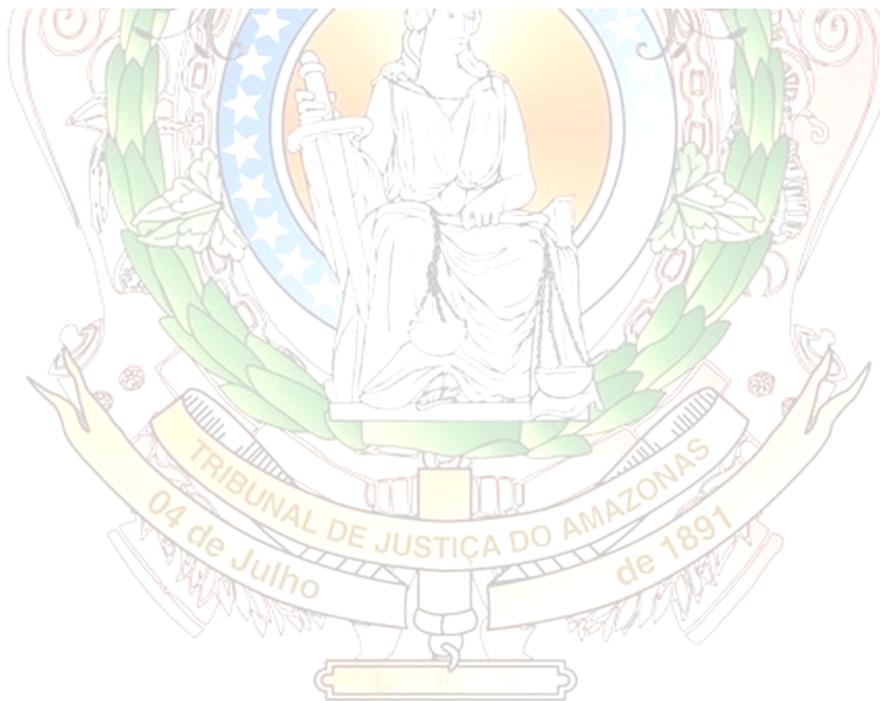
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

Desta feita, a criação do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial equacionará essa disparidade, intrainstitucional e interinstitucional, e incrementará a capacidade produtiva das unidades judiciais do interior do Estado, otimizando a prestação jurisdicional voltada para o atendimento das demandas cidadão ribeirinho.

É a justificativa.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 03 de março de 2021.

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente



Fwd: Parecer

2 mensagens

Presidencia <presidencia@tjam.jus.br>
Para: "Bessa, Diego" <diego.bessa@tjam.jus.br>

22 de fevereiro de 2021 14:38

Segue resposta da PGE para ser juntada no **Processo Digital TJ/AM 2020/020370**

----- Forwarded message -----

De: **Coordenadoria de Assuntos do Gabinete** <pge.gabi@pge.am.gov.br>

Date: seg., 22 de fev. de 2021 às 16:29

Subject: Parecer

To: Presidência <presidencia@tjam.jus.br>

Senhor (a) Responsável,

URGENTE

De ordem do Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, encaminho, anexo a este, Parecer 008/2021-GPGE, que responde a consulta formulada por meio do Ofício 236/2021 - PTJ/TJAM, que trata do Processo Administrativo TJ/AM nº: **2020/02370** .

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

Coordenadoria de Assuntos do Gabinete/PGE

2 anexos

 **Parecer 008.21 -Processo 2021.02.141.pdf**
4432K

 **Oficio.pdf**
241K

Presidencia <presidencia@tjam.jus.br>
Para: "Judicial, Divisão" <expediente@tjam.jus.br>

22 de fevereiro de 2021 14:45

Resposta referente ao CPA 2020/20370.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

2 anexos

 **Parecer 008.21 -Processo 2021.02.141.pdf**
4432K

 **Oficio.pdf**
241K



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. : 2021.02.000141
INTERESSADO(S) : Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas —TJAM.
ASSUNTO : Consulta do Presidente do Tribunal de Justiça.
Cumprimento de acordo homologado pelo CNJ para a criação de cargos públicos. Vedações da LC n. 173/20 e sua aplicabilidade ao Poder Judiciário.

PARECER GABINETE N. 008/2021.

**DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL.
PODER JUDICIÁRIO. AUTONOMIA. ORÇAMENTO.
CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES. VEDAÇÕES
CONSTANTES DA LEI COMPLEMENTAR N.
173/2020. INAPLICABILIDADE. ATO JURÍDICO
PERFEITO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A
CONSTITUIÇÃO. OBRIGAÇÃO IMPOSTA PELO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO.**

Acordo homologado pelo Conselho Nacional de Justiça consubstancia ato jurídico perfeito, diante da completude de seu suporte fático concreto, de sorte que seus efeitos obrigacionais não podem ser obstados por lei superveniente (CF, art. 5.º, XXXVI).

"A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos anteriormente celebrados, sob pena de afetar a própria causa —ato ou fato ocorrido no passado— que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito." [STF, Decisão monocrática,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Agravo de Instrumento n. 244.578-RS, rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF n. 154, DJ 23.06.1999].

O Poder Judiciário, por força de sua autonomia, tem a prerrogativa de autogerir-se, do que decorrem duas importantes competências: (i) a criação e a extinção de cargos (CF, art. 96, II, "h") e (ii) a elaboração de suas propostas orçamentárias (CF, art. 99, § 1º).

O art. 8.º, II, da LC n. 173/2020 deve ser interpretado conforme a Constituição, de modo a se atribuir a ele a inteligência necessária para o compatibilizar com o texto constitucional.

Considerando que as vedações inseridas na lei infraconstitucional quanto à criação de cargos ou funções públicas não são expressas quanto à sua amplitude, a única interpretação constitucionalmente autorizada — e, por isso, necessária — para o dispositivo legal em questão é aquela que exclui de sua incidência a criação de cargos ou funções por iniciativa do Poder Judiciário.

Parecer pela ausência de impedimento quanto ao cumprimento, pelo TJAM, das obrigações assumidas no acordo homologado nos autos do Pedido de Providências n. 0004017-45.2019.2.00.0000.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Trata-se de consulta desta Presidência acerca da possibilidade de envio, ao Legislativo Estadual, de projeto de lei criando 78 cargos de Assistente Judicial de Entrância Inicial, em cumprimento a acordo homologado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000141



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pelo CNJ, em face das vedações impostas pela Lei Complementar n. 173/20.

De acordo com o expediente dirigido a esta PGE, o Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas celebrou acordo administrativo com a Associação dos Magistrados do Amazonas —AMAZON, objeto de homologação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências n. 0004017-45.2019.2.00.0000. Dentre as obrigações assumidas pelo TJAM perante o CNJ, está a cláusula "d":

"d. Conclusão do estudo que se encontra em andamento e posterior elaboração de anteprojeto de lei, em até sessenta dias, após consulta ao CNJ, para alteração da Lei Complementar n. 17/97 objetivando a criação de 72 cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial, destinado às unidades jurisdicionais do interior do Estado".

Do que se depreende, o Tribunal de Justiça intenciona enviar projeto de lei à Assembleia Legislativa para a criação dos aludidos cargos, mas se defronta com a vedação imposta pela Lei Complementar federal n. 173/20, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 e dá outras providências, precisamente a previsão do art. 8°, II, que prescreve:

Art. 8.º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa:

Em síntese, o consultante comprova que se encontra obrigado por um acordo celebrado perante o CNJ, bem como informa que (i) a proposta legislativa a ser enviada possui previsão orçamentária; (ii) o Poder Judiciário tem capacidade financeira para sua implementação; e (iii) existe real necessidade de criação dos referidos cargos.

Questiona, então, se nessas circunstâncias estaria impedido de dar andamento à proposta legislativa em função da vedação da Lei Complementar n. 173/20.

É o relatório. Passo a opinar.

1. DA INAPLICABILIDADE DA LC N. 173/20 A OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS EM MOMENTO ANTERIOR A SUA VIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO:

A questão jurídica posta no presente feito comporta análise sob um duplo viés. Em primeiro lugar, sob a perspectiva do direito intertemporal, de modo a se analisar em que medida as vedações constantes da LC n. 173/2020 podem incidir sobre situações jurídicas definitivamente constituídas antes de seu advento. Em segundo lugar, cabe analisar "se" e "em que medida" as vedações constantes da referida norma podem ser validamente impostas aos demais Poderes que não tomaram parte no respectivo processo legislativo.

Quanto às regras de direito intertemporal, a presente consulta busca aclarar se a vedação introduzida pela LC n. 173/20, no seu art. 8.º, inc.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

II, em que se proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a criação de "cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa", pode ser validamente oposta a obrigações administrativas assumidas em momento anterior ao respectivo termo inicial de vigência.

No caso, para fins de cumprimento da Resolução CNJ 219/2016 o Tribunal de Justiça firmou ajuste com a Associação dos Magistrados do Amazonas (AMAZON) em que se obrigou a criar "72 cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial, destinado às unidades jurisdicionais do interior do Estado". Tal obrigação foi objeto de acordo homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em caráter definitivo nos autos do Pedido de Providências n. 0004017-45.2019.2.00.0000.

Segundo ficou ali estabelecido, o TJAM se comprometeu a, no prazo de até **60 dias após a conclusão da consulta ao CNJ**, enviar à Assembleia Legislativa projeto de lei criando os cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial.

A referida consulta foi efetuada através do PAM n. 0006266-66.2019.2.00.0000, em que o Tribunal sujeitou à análise do CNJ minuta de projeto de lei prevendo a criação de 78 cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial.

O CNJ julgou o processo em caráter terminativo, na sessão virtual do dia **14/fev/2020**, autorizando a criação dos cargos. Está claro, portanto, que a partir dessa data já havia uma obrigação legalmente constituída, segundo as normas então vigentes, o que a põe a salvaguarda de quaisquer alterações legislativas ulteriores.

Sucedo que, antes que fosse remetida a proposta à Assembleia



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Legislativa, foi publicada em **27/mai/2020** a LC n. 173/20, vedando a criação de cargos em toda a Administração Pública brasileira até **31/dez/21**, suscitando questionamentos sobre o impacto que essa regra possui frente à obrigação já constituída quanto à criação de 78 cargos Assistente Jurídico de Entrância Inicial.

Ora, na lição de **José Afonso da Silva**¹, a segurança jurídica consiste no "*conjunto de condições que tornam possível às pessoas o conhecimento antecipado e reflexivo das consequências diretas de seus atos e de seus fatos à luz da liberdade reconhecida*", especialmente no que tange à estabilidade dos direitos subjetivos. Essa possibilidade de antecipação dos efeitos jurídicos de uma dada relação atende a uma necessidade inata do ser humano de planejar-se, de programar-se, para enfrentar o futuro.

Nesse sentido, a estabilidade nas relações jurídicas assume maior relevância no cenário de sucessão normativa. Será mais vigorosa a percepção da segurança jurídica em um dado ordenamento quanto maior for a certeza de que as relações construídas sob a égide de uma norma serão respeitadas depois que essa norma for substituída ou revogada.

No Brasil, o direito intertemporal encontra assento constitucional. A Constituição de 1988 consagrou a segurança jurídica entre os direitos e garantias individuais, ao estabelecer que "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*" (art. 5º, XXXVI).

À primeira leitura, sobressai que no ordenamento brasileiro: a) as leis são elaboradas para produzir, como regra, efeitos para o futuro (efeitos prospectivos); b) as situações jurídicas passadas que se enquadrem nos arquétipos ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido deverão ser

¹ SILVA. José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 25. Ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 433.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

preservadas (não-prejudicadas); e c) as normas podem ter caráter retroativo, desde que a sua eficácia pretérita não viole as situações definitivamente constituídas.

Ao caso sob exame interesse mais precisamente a noção de *ato jurídico perfeito*. Segundo **Pontes de Miranda**, o ato jurídico é aquele que, num determinado lugar e num momento preciso, entrou no mundo jurídico. Cuida-se, portanto, de conceito afeto ao plano da existência e sua juridicidade é atributo que o sistema lhe conferiu para existir *aqui e agora*².

A perfeição do ato jurídico a que se refere o legislador, destacava o mestre alagoano, não corresponde propriamente à respectiva consumação "*segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou*" (art. 6.º, § 1.º, da **LINDB**), mas sim à suficiência de seu suporte fático concreto, no tempo-espaço, de tal sorte que se desencadeassem a incidência e a juridicização. O ato jurídico perfeito é, portanto, aquele que adquiriu juridicidade, instalando-se no plano da existência³.

A cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito impede que, materializado o acordo homologado pelo CNJ no Pedido de Providências n. 0004017-45.2019.2.00.0000 e aprovada a minuta de lei objeto do PAM n. 0006266-66.2019.2.00.0000, alterações legislativas posteriores venham atingir os efeitos presentes e futuros daqueles atos.

Como é da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

"- A lei nova não pode reger os efeitos futuros gerados por contratos a ela anteriormente celebrados, sob

² PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1, de 1969. São Paulo: RT, t. V, p. 67-102.

³Opus cit.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

pena de afetar a própria causa - ato ou fato ocorrido no passado - que lhes deu origem. Essa projeção retroativa da lei nova, mesmo tratando-se de retroatividade mínima, incide na vedação constitucional que protege a incolumidade do ato jurídico perfeito.

- A cláusula de salvaguarda do ato jurídico perfeito, inscrita no art. 5º, XXXVI, da Constituição, aplica-se a qualquer lei editada pelo Poder Público, ainda que se trate de lei de ordem pública. Precedentes do STF." (STF, Decisão monocrática, Agravo de Instrumento n. 244.578-RS, rel. Min. **Celso de Mello**, *Informativo STF* n. 154, *DJ* 23.06.1999).

Sistematicamente, para se qualificar determinado ato como "juridicamente perfeito", ele deve ser *formalizado regularmente*, isto é, vir à lume mediante a satisfação de todos os elementos de seu suporte fático (plano da existência) e com o atendimento de todos os requisitos de validade aplicáveis (plano da validade).

No caso presente, o acordo sobre o qual se discute atende todas as exigências para se qualificar como *ato jurídico perfeito*, pois (i) foi formalizado em conformidade com as regras vigentes, especialmente a previsão do art. 25 do Regimento Interno do CNJ⁴; (ii) previu expressamente as obrigações a serem cumpridas (criação dos cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial) e (iii) já havia integrado o plano da existência antes da entrada em vigor da LC n. 173/20, publicada em **27/mai/2020**, já que a homologação do

⁴ Art. 25. São atribuições do Relator:

§ 10 O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

acordo pelo CNJ, prevendo a criação dos cargos, ocorreu no dia **14/fev/2020**.

Em conclusão, o acordo em apreço qualifica-se como ato jurídico perfeito, devendo a ele ser conferido o regime protetivo inerente ao instituto, resguardando suas disposições da vedação instituída pela LC n. 173/20, para o fim de permitir a tramitação e a consequente aprovação da medida legislativa de iniciativa do Presidente do TJAM para criação dos cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial.

2. DA INAPLICABILIDADE DA LC N. 173/20 AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA INICIATIVA LEGISLATIVA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO

É sabido que a prerrogativa de autogerir-se (autogoverno dos tribunais) é um dos traços mais evidentes da feição constitucional do Poder Judiciário em qualquer regime republicano.

Essa autoridade repousa precisamente na compreensão generalizada de que, no âmbito de suas atribuições, o Poder Judiciário é independente, autônomo e deve permanecer livre da ingerência de qualquer agente ou Poder do Estado.

A Constituição confere relevo a essa autonomia em diversas passagens, a exemplo do art. 2.º, *caput*, em que se assinala a independência do Poder Judiciário; e mais especificamente no art. 99, em que se assegura "ao Poder Judiciário [...] autonomia administrativa e financeira".

Corolário dessa autonomia, exsurtem duas importantes



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

competências (i) a criação e a extinção de cargos (art. 96, II, "h") e (ii) a elaboração de suas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º). Assim, respeitados os limites constitucionais (art. 169) e legais (Lei de Responsabilidade Fiscal, LC n. 101/2000), os Tribunais possuem liberdade para criar os cargos necessários ao desenvolvimento das atividades afetas à respectiva finalidade institucional; dispõem do poder de *autogoverno*, i.e., da liberdade de direcionar os recursos que lhe são constitucionalmente destinados.

Diante dessas premissas, deve-se conferir à vedação de criação de cargos imposta pela LC n. 173/20 uma interpretação que se coadune (interpretação conforme à Constituição) com a autonomia inerente ao Poder Judiciário e aos poderes que dele decorrem quanto à gestão de pessoal e dos recursos financeiros.

Vale ressaltar, no ponto, que nenhuma lei de cuja iniciativa não tenha participado o Presidente do respectivo Tribunal —no caso de uma lei nacional, o Presidente do STF —pode retirar essa competência do Poder Judiciário. Esse é entendimento há muito assentado na jurisprudência do Supremo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMB. LEI Nº 14.506, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2009, DO ESTADO DO CEARÁ. FIXAÇÃO DE LIMITES DE DESPESA COM A FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES ESTADUAIS DO PODER EXECUTIVO, DO PODER LEGISLATIVO, DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONHECIMENTO PARCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE.

Singularidades do caso afastam, excepcionalmente, a aplicação da jurisprudência do Supremo Tribunal



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Federal sobre a prejudicialidade da ação, visto que houve impugnação em tempo adequado e a sua inclusão em pauta

antes do exaurimento da eficácia da lei temporária impugnada, existindo a possibilidade de haver efeitos em curso (art. 7º da Lei 14.506/2009).

Conquanto a AMB tenha impugnado a integralidade da lei estadual, o diploma limita a execução orçamentária não apenas em relação aos órgãos do Poder Judiciário, mas

também em relação aos Poderes Executivo e Legislativo e do Ministério Público, os quais são alheios à sua atividade de representação. Todos os fundamentos apresentados pela requerente para demonstrar a suposta inconstitucionalidade

restringem-se ao Poder Judiciário, não alcançando os

demais destinatários. Conhecimento parcial da ação.

Conforme recente entendimento firmado por esta Corte, "[a] lei não precisa de densidade normativa para se expor ao controle abstrato de constitucionalidade, devido a que se

trata de ato de aplicação primária da Constituição. Para esse tipo de controle, exige-se densidade normativa apenas para o ato de natureza infralegal" (ADI 4.049/DF-MC, Relator o Ministro Ayres Britto, DJ de 8/5/09). Outros precedentes: ADI 4.048/DF-MC,



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 22/8/08; ADI 3.949/DF-MC, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ de 7/8/09). Preliminar de não conhecimento rejeitada.

Apenas o art. 2º da lei impugnada coincide com o disposto na lei de diretrizes orçamentárias. Essa semelhança, contudo, não impede, por si só, o

conhecimento da ação, uma vez que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em tese, não conteria os mesmos vícios apontados pela AMB, pois contou com a participação do Poder Judiciário na sua elaboração.

A expressão "não poderá exceder", presente no artigo 169 da Constituição Federal, conjugada com o caráter nacional da lei complementar alencionada, assentam a noção de marco negativo imposto a todos os membros da Federação, no sentido de que os parâmetros de controle de gastos ali estabelecidos não podem ser ultrapassados, sob pena de se atentar contra o intuito de preservação do equilíbrio orçamentário (receita/despesa) consagrado na norma.

O diploma normativo versa sobre execução orçamentária, impondo limites especialmente às despesas não previstas na folha normal de pessoal. Tais limites, conquanto não estejam disciplinados na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual, buscam controlar a forma de gestão

dos recursos orçamentários já aprovados. A participação necessária do Poder Judiciário na construção do pertinente diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros

Poderes instituídos, é reflexo do status constitucional



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no artigo 2º do Diploma Maior. Esse é o entendimento que decorre diretamente do conteúdo do art. 99, § 1º, da Constituição Federal.

A autonomia financeira não se exaure na simples elaboração da proposta orçamentária, sendo consagrada, inclusive, na execução concreta do orçamento e na utilização das dotações postas em favor do Poder Judiciário. O diploma impugnado, ao restringir a execução orçamentária do Judiciário local, é formalmente inconstitucional, em razão da ausência de participação desse na elaboração do diploma legislativo.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade da expressão "e Judiciário" contida nos arts. 1º e 6º da lei impugnada e para declarar a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto dos demais dispositivos da Lei nº 14.506/09 do Estado do Ceará, afastando do seu âmbito de incidência o Poder Judiciário. (ADI 4426, Rel. Min. **Dias Toffoli**, Tribunal Pleno, j. em 09/02/2011, DJe 17-05-2011, public. 18-05-2011).

Portanto, as medidas restritivas previstas na LC n. 173/20 só seriam impositivas ao Poder Judiciário se a edição da norma tivesse contado com a iniciativa do Presidente do Supremo Tribunal Federal, por força das previsões dos arts. 96, II, "h" e 99, 1º, c/c art. 93, *caput*, da CF.

Com efeito, como a Constituição assegura ao Presidente do



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Supremo a iniciativa legislativa reservada ("compete privativamente") para "criação e extinção de cargos" no âmbito do Poder Judiciário, qualquer lei editada com o escopo de impedir a criação desses mesmos cargos com amplitude nacional teria que contar obrigatoriamente com a participação da autoridade máxima do deste Poder, o que não ocorreu no caso da LC n. 173/20, que se originou de uma proposição parlamentar⁵.

Na lógica da fixação das competências, apenas à autoridade a quem é dada a prerrogativa de criar cargos, é também conferida a de impedir a sua criação. Está implícita na competência de "criar" a faculdade de "não-criar".

Essa é uma implicação inarredável da teoria das *competências implícitas* e do *princípio da simetria das formas*.

Há necessidade, portanto, de se utilizar a técnica da interpretação conforme à Constituição quanto ao disposto no art. art. 8º, II, dan. 173/20, tendo em vista que tal técnica, como ressalta **Jorge Miranda**, tem por papel fundamental a descoberta de um sentido da norma em conformidade com a Constituição, ou, como afirma **Luís Roberto Barroso** "[...] a necessidade de buscar uma interpretação que não seja a que decorre da leitura mais óbvia do dispositivo"⁶.

Assim, ensina o professor da Faculdade de Direito de Lisboa⁷:

"A interpretação conforme à Constituição não consiste tanto em escolher, entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme

⁵ O PL n. 39, de 2020, que deu origem à LC n. 173/2020 foi de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG).

⁶ Interpretação e aplicação da Constituição. São Paulo: Saraiva, 1996p. 175.

⁷ Manual de Direito Constitucional. 2 ed., Coimbra: [s.n.], 1988. Til, p. 233.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

à Constituição quanto em discernir no limite — na fronteira da inconstitucionalidade — um sentido que, conquanto não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido *necessário* e o que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental".

Assim, considerando que as vedações inseridas na LC n. 173/20 quanto à criação de cargos ou funções públicas não são expressas quanto à sua amplitude, a única interpretação constitucionalmente autorizada — e, por isso, *necessária* — para o dispositivo legal em questão é aquela que exclui de sua incidência a criação de cargos ou funções por iniciativa do Poder Judiciário.

Outrossim, não caberia argumentar que através da LC n. 173/2020, por se estar diante de uma lei complementar, o Legislativo poderia restringir a autonomia do Poder Judiciário, ao modo como fez a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/00), ao estipular os limites de gasto com pessoal.

Opõe-se a esse raciocínio duas relevantes razões: primeiro, porque trata-se de competência constitucional exclusiva, que não pode ser amputada por norma infraconstitucional; segundo, porque a LRF só foi validada pelo STF porque ancorada diretamente no art. 169 da CF, que expressamente remete à legislação complementar a definição de limites de despesa com pessoal ativo e inativo, o que não acontece em absoluto com a LC n. 173/20.

Possível, portanto, concluir pela inaplicabilidade da LC 173/20 ao Poder Judiciário.



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

3. DA AUSÊNCIA DE OFENSA À TELEOLOGIA DA LC N. 173/20

Em reforço ao exposto no tópico precedente, cabe demonstrar que a interpretação aqui defendida —no sentido de que as restrições constantes do art. 8.º, II, da LC n. 173/20 não alcançam os Tribunais —não viola a finalidade subjacente à lei editada. Para se chegar a esse ponto, são necessárias algumas digressões sobre a origem e o histórico legislativo da LC n. 173/20.

Em que pese denominar-se "Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus", a ideia original do *Plano Mansueto*⁸ texto que deu base à referida lei, nada tinha a ver com a pandemia.

O Plano, também chamado de Programa de Acompanhamento e Equilíbrio Fiscal, era uma proposta de implementação da política econômico-liberal do Governo Federal que se encontrava paralisada no Congresso desde junho de 2019 (PC n. 149/19) e que encontrou na pandemia terreno fértil para retornar ao centro das discussões e se firmar como realidade normativa

Consistia, basicamente, no oferecimento de uma série de benefícios (refinanciamentos, empréstimos, liberação de recursos etc.) aos entes aderentes, em troca da adoção de rígidos mecanismos de controle de gastos, instituídos como condição. A adesão era voluntária.

Vislumbrando na pandemia uma oportunidade política, a base governista⁹ converteu o plano Mansueto na LC n. 173/20, com a diferença fundamental de que, o que antes era uma faculdade, passou a ser uma imposição, vinculando os entes independentemente da anuência ao plano.

⁸ Recebe essa designação devido ao seu autor, o secretário do tesouro nacional Mansueto Almeida.

⁹ O PL n. 39, de 2020, que deu origem à LC n. 173/2020 foi de autoria do Senador Antonio Anastasia (PSD/MG).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Portanto, o objetivo da lei é implementar nos Estados rígidos mecanismos de ajuste fiscal, vedando a expansão da despesa.

Sucedee que, pela maneira como é estruturada a divisão dos poderes e a forma vinculada como é feita a repartição das receitas, em nenhuma hipótese faz sentido a aplicação do Plano Mansueto aos tribunais e demais órgãos sujeitos ao regime de duodécimo (art. 168, CF).

A razão é simples: além de receberem repasses previamente definidos, estes órgãos não possuem personalidade jurídica, o que é pressuposto para a assunção de obrigações decorrentes de encargos feneratícios (empréstimos, financiamentos etc.) e da responsabilização civil, que são as principais causas de endividamento público.

Logo, por um lado, os órgãos autônomos (Poderes Legislativo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, art. 168) não participam dos benefícios da lei (refinanciamentos, empréstimos, liberação de recursos etc.); por outro lado, sofrem diretamente os efeitos de suas restrições, impedindo a expansão e o aperfeiçoamento do serviço, ao vedar a criação e ampliação de despesa e a criação de cargos e contratação de servidores.

Além disso, tanto as *despesas de custeio* — entre as quais se inclui a *despesa com pessoal* —, quanto as *de capital* são submetidas a rígidos mecanismos de controle previstos na própria Constituição, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na legislação orçamentária. Estão sujeitos, ainda, ao controle político do Poder Legislativo, a quem cabe aprovar a edição de leis que contemplem aumento de defesa. Finalmente, submetem-se à fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo (Tribunais de Contas, Ministério Público etc.).



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

Logo, a imposição do Plano Mansueto aos tribunais não tem razão de ser, pois (i) o Judiciário não é aquinhado com os respectivos benefícios; (ii) a medida não surte a eficácia desejada, pois claramente voltada para o equilíbrio das contas do Executivo; e (iii) cria-se uma barreira à expansão e ao aperfeiçoamento da entrega jurisdicional, gerando a situação inusitada de o Tribunal enfrentar a necessidade, possuir o recurso, estar dentro dos limites legais de assunção da despesa, e mesmo assim restar impedido de autogerir-se.

Em conclusão, em nada ofende a teleologia da LC n. 173/20 a interpretação segundo a qual são inaplicáveis ao Poder Judiciário as restrições à criação de cargos ou funções públicas.

À luz das considerações acima explicitadas, é possível afirmar do art. 8º, II, da LC n. 173/20, na parte em que veda a criação decargos no serviço público até 31/dez/21, não impede o cumprimento doacordo homologado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos autos do Pedido de Providências n. 0004017-45.2019.2.00.0000, que prevê a criação dos cargos de Assistente Jurídico de Entrância Inicial, pelas seguintes razões:

o acordo tornou-se exigível em 14/abr/20, aproximadamente 40 dias antes da entrada em vigor da LC n. 173/00 (publicada em 27/mai/20). Logo, qualifica-se perante a lei como *ato jurídico perfeito*, sendo vedada a aplicação retroativa da norma para obstar os efeitos da avença.

o art. 8º, II, da LC n. 173/20, deve ser interpretado conforme a Constituição e violaria a autonomia administrativa do Poder Judiciário, tanto sob o



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

aspecto material quanto formal, a imposição ao Judiciário da vedação quanto à criação de cargos ou funções públicas.

o cumprimento do acordo não ofende à teleologia da LC n. 173/20. A lei visa impedir ousanear o superendividamento dos entes. Como os tribunais, assim como os demais órgãos autônomos (art. 168, CF), são mantidos por repasses fixos e previamente definidos (duodécimos) e não possuem personalidade jurídica própria, não detêm, ao contrário do Executivo, capacidade para endividarem-se. Logo, não há razão que justifique a aplicação somente dos ônus da LC n. 173/20 aos órgãos autônomos.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**, Manaus, 19 de fevereiro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'J. Pinho', with a horizontal line underneath.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado

Rua Emílio Moreira, 1308, Praça 14 de Janeiro, Manaus-AM
2021.02.000141



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência



Ofício n.º 239/2021-PTJ/TJAM

Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO
Procurador-Geral do Estado do Amazonas
Rua Emilio Moreira, n.º 1308 – Praça 14 de Janeiro
CEP: 69.020-040 – Manaus/AM



Assunto: Criação de cargos de Assistente Judicial de Entrância Inicial
(Processo Administrativo TJ/AM n.º 2020/020370)

Senhor Procurador-Geral,

Cumprimentando-o cordialmente, e no interesse do Processo Administrativo epigrafado, através do qual a Associação dos Magistrados do Amazonas solicita deste Tribunal adoção de providências destinadas ao cumprimento de acordo homologado pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n.º 4017-45, que prevê a criação de 78 cargos de Assistente Judicial de Entrância Inicial.

Encaminho a Vossa Excelência cópia dos autos do Processo Administrativo supracitado, a fim de solicitar a elaboração de parecer, por esta ser o órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, acerca da legalidade da imposição da criação dos cargos objeto do presente feito.

Atenciosamente,

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Ofício elaborado pela Divisão de Expediente Judicial - DASB



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

ANTEPROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas.

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na alínea "a" do inciso I do art. 96 da Constituição Federal, que defere a autonomia dos Tribunais de Justiça para elaborar seus regimentos internos, dispor sobre funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e organizar os serviços dos juízes que lhes forem vinculados;

CONSIDERANDO a implantação da Política Nacional de Atenção Prioritária ao Primeiro Grau de Jurisdição, instituída através da Resolução n. 194, de 26 de maio de 2014, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a precípua necessidade de prestar uma justiça célere e bem preparada aos cidadãos residentes nas comarcas do interior mediante a disponibilização de serviços e servidores com formação jurídica especializada;

CONSIDERANDO a necessidade de equacionar a disparidade intrainstitucional e interinstitucional existente entre a entrância inicial e a entrância final;

RESOLVE:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Art. 1.º Ficam criados na estrutura de cargos, carreira e salários dos servidores e serventuários do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, setenta e oito cargos de Assistente Judicial de Entrância Inicial (PJ-AJEI).

Art. 2.º O cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial é de livre nomeação e exoneração, privativo de bacharel em Direito e seus ocupantes serão lotados nas comarcas do interior do Estado do Amazonas.

Art. 3.º São atribuições do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial:

I – prestar assessoramento jurídico direto aos Juízes de Entrância Inicial em assuntos inerentes às atividades judiciais e extrajudiciais;

II – elaborar minutas de despachos, decisões, sentenças e atos de menor complexidade jurídica;

III – realizar pesquisas na legislação, doutrina e jurisprudência para embasamento dos provimentos judiciais;

IV – elaborar relatórios e preparar quaisquer outras informações a cargo do Juiz de Entrância Inicial;

V – organizar e manter atualizados os arquivos de relatórios, ofícios, atos e outros expedientes da comarca;

VI – desempenhar outras atividades correlatas.

Art. 4.º Compete à Presidência do Tribunal de Justiça a nomeação e a exoneração dos ocupantes do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial, mediante indicação dos juízes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Parágrafo único. A movimentação dos juízes de entrância inicial não implicará movimentação dos Assistentes Judiciais a eles vinculados.

Art. 5.º A carga horária de trabalho do cargo criado por esta Lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único. O Juiz poderá autorizar ao ocupante do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial o cumprimento de suas atribuições fora das dependências da unidade jurisdicional, de forma remota, mediante acompanhamento e aferição da produtividade.

Art. 6.º O vencimento do cargo de Assistente Judicial de Entrância Inicial é o estabelecido na Tabela Anexa desta Lei.

Art. 7.º O disposto nos §§ 1º e 2º do art. 8º e no art. 10 da Lei n. 3.226, de 04 de março de 2008, não se aplica aos cargos criados por esta Lei.

Art. 8.º Os cargos criados por esta Lei serão providos à medida em que houver disponibilidade orçamentária e financeira;

Art. 9.º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de março de 2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

ANEXO

CARGO	SÍMBOLO	NÍVEL	VENCIMENTO
V - Assistente Judicial de Entrância Inicial	PJ - AJEI	Entrância Inicial	3.500,00

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Presidente

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**
Vice-presidente

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**
Corregedora Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargador **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **JOÃO MAURO BESSA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete da Presidência

Desembargador **SABINO DA SILVA MARQUES**

Desembargador **WELLINGTON JOSÉ DE ARAÚJO**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

